

LEI Nº 2239, DE 18 DE MARÇO DE 2014

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4213/2019)

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde MT, de sua administração direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.
- § 1º A PPP observará as seguintes diretrizes:
- I eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- IV indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;
- V universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VI transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;
- VII responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII responsabilidade social;
- IX responsabilidade ambiental.
- § 2º Para efeitos desta lei, são atividades de interesse público suscetíveis de delegação



àquelas inerentes as atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

Art. 2º Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III a execução de obra para a Administração Pública;
- IV a execução de obra para sua locação ou arrendamento à Administração Pública.
- Art. 3º São instrumentos para a execução do Programa de Parcerias Público- Privadas:
- I a possibilidade de a iniciativa privada propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo, regulamentado por decreto do Poder Executivo;
- II os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;
- III os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico- financeiro das parcerias;
- IV os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo:
- V a criação de sociedade de propósito específico;
- VI a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público suscetíveis de parcerias.

Capítulo II

DO COMITÊ MUNICIPAL GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (REGIMENTO INTERNO APROVADO PELO DECRETO Nº 3888/2018) (DECRETO Nº 3888/2018 REVOGADO PELO DECRETO Nº 4213/2019)

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, órgão superior de caráter normativo e deliberativo vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com competência para:



- I definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público- privada;
- II aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP/Lucas do Rio Verde;
- III disciplinar os procedimentos para elaboração desses contratos;
- IV autorizar abertura de licitação e aprovar seu edital;
- V apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;
- VI deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico-financeiro e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/Lucas do Rio Verde;
- VII realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa PPP/Lucas do Rio Verde.
- Art. 5° Compõem o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, presidido pelo Prefeito e integrado pelos seguintes membros:
- I o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II o Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento;
- III o Diretor da Autarquia Municipal SAAE;
- IV o Procurador do Município;
- V o representante do Poder Legislativo.
- § 1º Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Comitê, o seu substituto na presidência do órgão gestor, nas suas ausências ou impedimentos.
- § 2º Os membros poderão ser substituídos por representantes, integrantes da Administração Pública Municipal, que venham por eles ser indicados.
- § 3º Participarão das reuniões do Comitê Gestor, por convocação do seu presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz, os demais titulares das Secretarias Municipais e entidades da Administração Indireta Municipal, conforme interesse direto em determinado projeto de parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto deste e o respectivo campo funcional do participante.
- § 4º O Comitê Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.



§ 5º O Comitê Gestor poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 6° O regimento interno do Comitê Gestor Programa de Parcerias Público- Privadas será estabelecido por decreto do Prefeito.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas indicará necessariamente a forma, os meios e o prazo de divulgação, recebimento e resposta de comentários, dúvidas ou críticas de todos os interessados.

Art. 7º A participação no Comitê Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Capítulo III DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

- Art. 8° Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, que compreenderá as seguintes fases:
- I proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;
- II análise da viabilidade do projeto;
- III deliberação.
- Art. 9º O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa PPP/Lucas do Rio Verde é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Prefeito, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

- Art. 10 A proposição do projeto de parceria deverá conter:
- I a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;
- II a indicação dos autores do projeto;
- III especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
- IV análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;



- V especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
- VI se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;
- VII parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;
- VIII todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

Parágrafo único. As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

- Art. 11 Caberá ao Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, consideradas as variáveis técnica, econômico-financeira, social e política do projeto, decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.
- Art. 12 Finalizado o procedimento, o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde constará de ata que será publicada na imprensa oficial, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

- Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada FUNGEP, entidade contábil sem personalidade jurídica, destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Lucas do Rio Verde e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta lei.
- Art. 14 O patrimônio do FUNGEP será composto pelas seguintes fontes de recursos:
- I dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;
- II receitas patrimoniais:
- a) produto de alienação de bens móveis e imóveis;
- b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua



modalidade;

- c) extra-orçamentárias.
- III transferências de ativos não financeiros;
- IV transferência de bens móveis e imóveis;
- V contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- VI rendimentos de aplicações no mercado financeiro;
- VII repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;
- VIII ações de sociedade de economia mista municipal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;
- IX outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FUNGEP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

- Art. 15 O órgão gestor do FUNGEP será a Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 16 A garantia do FUNGEP será prestada nas seguintes modalidades:
- I fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FUNGEP;
- IV alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FUNGEP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FUNGEP.

Parágrafo único. O FUNGEP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.



Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente a vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 18 As parcerias publico-privadas municipais regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo das regras gerais previstas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, entre outras normas aplicáveis, sobretudo no que se refere a licitações e contratos.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas do Rio Verde/MT, 18 de março de 2014.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA Prefeito Municipal